



PROCEDIMENTO Nº 0036.25.001901-9

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Relatório

Em 06 de fevereiro de 2025, a Fundação Hospitalar do Paraná (FUNDHOSPAR) encaminhou ao Ministério Público cópia do ofício 0069/2025 -ADM, cujos destinatários foram o Secretário Municipal de Saúde de Cianorte e a Secretária Executiva do Consórcio CISCENOP.

No mencionado ofício, a diretoria da FUNDHOSPAR solicitou, com urgência, a realização de incentivo financeiro por meio da pactuação do denominado “Projeto Qualidade de Acesso”, sob pena de paralisação inevitável dos serviços prestados, em razão da ausência de recursos financeiros suficientes para sua manutenção.

Segundo a FUNDHOSPAR, **no mês de outubro de 2024** houve o término da vigência do incentivo municipal para qualificação hospitalar especializada para atendimento da população de Cianorte e dos demais municípios que compõe a 13ª Regional de Saúde, realizado através do chamado “Projeto Qualidade de Acesso”.

Consta que em outubro de 2024, a FUNDHOSPAR encaminhou o ofício 537/24 aos entes públicos, mas nenhuma medida foi tomada.

Além disso, consta que não houve recebimento de valores decorrente do Projeto Acesso nos meses de agosto de 2023 e janeiro de 2024 (relativo a pactuação anterior), bem como nos meses de novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (por falta da pretendida pactuação), deixando a fundação de receber R\$ 3.518.824,46.

Paralelo a isso, apesar da não pactuação do projeto acesso, a FUNDHOSPAR continuou a prestar integralmente atendimento a população, gerando uma dívida de R\$ 2.937.591,79.



Entende a FUNDHOSPAR que se houvesse a continuidade do pagamento pelos municípios, não haveria deficit, mas sim superavit. Nesse sentido, **chamam a atenção para a impossibilidade de manutenção de funcionamento em caso de não pactuação do citado projeto para equilíbrio da saúde financeira.**

Ao final, solicitam a imediata pactuação do Projeto Acesso, inclusive o recebimento dos valores em atraso decorrente da não pactuação.

Em seguida, **no dia 25/02/2025**, a FUNDHOSPAR encaminhou o ofício 0095/25-ADM, ao Ministério Público (2ª e 5º PJ), aos prefeitos e secretários de saúde dos municípios que compõe a CISCENOP (Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tuneiras do Oeste), ao Diretor da 13ª Regional de Saúde e outras autoridades, notificando em caráter de urgência a grave situação financeira e operacional da fundação, que coloca em risco a continuidade dos atendimentos prestados pela instituição.

Em resumo, houve a reiteração contida no ofício anterior, sendo informado que em 10 dias haveria a suspensão de fornecimento de insumos essenciais, interrupção da prestação de serviços terceirizados e a solicitação de desligamento de plantonista do corpo clínico a partir de 01/04/2025.

Alegaram que a ausência de repasse complementar por parte dos municípios resultou na inadimplência junto a fornecedores e atraso no pagamento do corpo médico. Ainda, atualizaram a dívida decorrente do não repasse das verbas públicas, que na época era de R\$ 3.235.487,84.

Ao final, requereram **o pagamento imediato dos valores retroativos** referente aos meses em que não houve o repasse (agosto/23, janeiro/24, novembro/24, dezembro/24, janeiro/25 e fevereiro/25) no valor de R\$ 4.268.824,46. A retomada do “Projeto Qualidade de Acesso” a partir de março de 2025, com pagamento mensal e ininterrupto no valor de R\$ 1.200.000,00.



Reforçaram que haveria o encerramento das atividades no dia 01/04/2025, em razão do desligamento do corpo médico e da falta de pagamento de fornecedores.

No dia **13/03/2025**, este subscritor (titular da 5ª PJ de Cianorte e responsável pelas Fundações) e a Dra. Elaine Lopo Rodrigues (titular da 2ª PJ de Cianorte e responsável pela área da Saúde) promoveram uma tentativa de composição entre as partes envolvidas.

Uma primeira reunião foi realizada com o Prefeito de Cianorte e atual Presidente da CÍCENOP, Marcos A. Franzato, e a Secretária Executiva do CISCENOP, Suelen Cristina Napoleão. Na ocasião, diante da promessa da inauguração do novo Hospital de Cianorte em um ano e meio, este subscritor sugeriu a pactuação do projeto acesso por esse período e com um valor de aporte mensal que possibilitasse a manutenção e funcionamento da FUNDHOSPAR visando garantir o Direito a Saúde da população. **Houve interesse do ente público na proposta**, ficando pendente a avaliação do valor correspondente ao aporte mensal pelo Município de Cianorte e demais municípios da região.

No mesmo dia, ocorreu **uma segunda reunião** agora com os integrantes da Direção da FUNDHOSPAR (Gilmar Célio e Kaio Feroldi Motta) e de alguns integrantes do corpo médico. Levada a eles a proposta anteriormente citada, houve interesse na realização do acordo, ficando pendente o valor mensal do aporte que seria suficiente para manutenção das atividades da fundação. Na ocasião, foi entregue, pelo corpo diretivo, diversos estudos sobre a atual situação financeira da fundação.

No dia **17/03/2025**, a FUNDHOSPAR encaminhou a este subscritor um memorial (procedimento nº 0001-2025-ADM), em que foi demonstrado a atual situação financeira da fundação e indicando como necessário para continuidade das atividades o **pagamento imediato de R\$ 3.840.051,14** (referente aos meses em que não houve pagamento pela não pactuação) e **celebração do Projeto Acesso com repasse mensal e ininterrupto no valor de R\$ 1.176.337,17**.



No mesmo dia, este subscritor entregou, em mãos, cópia do documento ao Prefeito Marcos A. Franzato, que se comprometeu a levar a situação aos demais prefeitos e a dar um retorno na maior brevidade possível.

No dia 21/03/2025, a FUNDHOSPAR encaminhou o ofício nº 0127/2025-ADM, tendo como destinatário as mesmas autoridades do ofício 0095/25-ADM, que houve o recebimento de uma minuta de contrato para pactuação do projeto acesso no valor mensal de R\$ 509.556,00, vinculado ao pagamento dos honorários médicos, sendo que tal valor inviabiliza a continuidade da prestação de serviços.

Informaram que, diante disso, no dia 01/04/2025, haveria a paralisação total das atividades e que naquela data (21/03/2025) a FUNDHOSPAR passaria a rejeitar novos pacientes.

No dia 24/03/2025, foi recebido nesta Promotoria de Justiça o ofício nº 117/2025, oriundo do gabinete do Prefeito de Cianorte, encaminhando o decreto Municipal nº 61 de 24/03/25, que *“declara situação de perigo eminente à saúde pública da população do Município de Cianorte a atual incapacidade da Fundação Hospitalar de Saúde - FUNDHOSPAR em atender pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS; determina a intervenção restritiva sob a espécie de requisição administrativa de todos os bens e serviços da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FUNDHOSPAR e dá outras providências”*.

Ao final, o gestor municipal justificou a edição do ato administrativo diante dos fatos narrados no ofício nº 0127/2025-ADM, oriundo da FUNDHOSPAR, recebido no dia 21/03/2025.

Pelo conteúdo dos citados ofícios e nas reuniões realizadas com os envolvidos, restou claro o conflito entre a gestão da FUNDHOSPAR e os gestores dos municípios integrantes da CISCENOP, que utilizam dos serviços da mencionada fundação para prestação do Serviço de Saúde a sua população.

O Ministério Público, responsável por velar pelas fundações de direito privado, faz a tomada de contas anual da FUNDHOSPAR e das demais fundações sediadas



neste município. Anualmente é instaurado Procedimento Administrativo para averiguar a prestação de contas da FUNDHOSPAR e **TODAS elas foram aprovadas.**

Portanto, se há irregularidade na gestão da FUNDHOSPAR, não é de conhecimento do Ministério Público.

Por estas razões, o Ministério Público verificou a necessidade de instauração do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, a fim de verificar a legalidade do ato administrativo praticado pelo Prefeito de Cianorte (Requisição Administrativa), seus motivos e a correta aplicação do instituto da requisição administrativa dos bens e serviços da FUNDHOSPAR.

Para verificar a finalidade supracitada, o Ministério Público determinou o cumprimento das seguintes diligências (mov. 1.1, fls. 09/12):

1) Juntada dos ofícios encaminhados pela FUNDHOSPAR e pelo Município de Cianorte/PR.

*2) Seja oficiado ao **Município de Cianorte** para que, no prazo de 05 dias:*

*a) encaminhe o procedimento interno elaborado para acompanhar a situação da FUNDHOSPAR, que culminou com a edição do Decreto Municipal nº 61 de 24/03/2025, **incluindo parecer jurídico**, visto que fora encaminhado somente o decreto ao Ministério Público.*

*b) encaminhe **cópia da ata de reunião e a gravação em áudio** da reunião (na íntegra) realizada pelo gestor municipal, com a presença do corpo jurídico municipal e médicos vinculados a FUNDHOSPAR, realizada no dia 20/03/2025.*

*c) esclareça as medidas adotadas pelo Município de Cianorte diante da preocupante situação financeira da FUNDHOSPAR, noticiada por ela por meio dos ofícios acima relatados, **que se iniciaram em outubro de 2024** (ofício 537/24) e seguiram nos meses posteriores, visando evitar a situação de perigo iminente à saúde pública da população do Município de Cianorte, fato este que, por sua vez, justificou a edição do ato restritivo de requisição administrativa. Com os esclarecimentos, deverá ser encaminhado documentos comprobatórios do alegado.*



*d) esclareça o motivo de constar no decreto as medidas elencadas **nos itens IV e VI do artigo 5º, itens II, III e V, do artigo 11, 14 e 15**, tendo em vista que a requisição administrativa foi decretada para utilização dos bens e serviços da fundação, **não alcançando atos** de administração ou de alteração do estatuto da fundação, ou, ainda, de utilização do CNPJ da fundação, ou ainda, de afastamento da Diretoria Executiva.*

*f) esclareça se houve prévia consulta e anuência do CISCENOP para a designação de sua Secretária Executiva para desempenho da **função de interventora, com o encaminhamento do respectivo documento comprobatório.***

*g) esclareça qual o fundamento legal para constar no artigo 17, que a interventora poderá **REQUISITAR** apoio do Ministério Público do Estado do Paraná para execução do ato administrativo, lembrando que este órgão ministerial não é subordinado ao Sr Prefeito ou ao Município de Cianorte para lhe prestar apoio a execução de seus atos administrativos.*

*h) **RECOMENDA-SE** que o Município de Cianorte, no exercício de autotutela de seus atos administrativos, revogue os dispositivos indicados no item “d”, bem com os demais atos que se afastem da mera requisição administrativa de bens e serviços da FUNDHOSPAR, de modo que seja assegurado a inviolabilidade de sua personalidade jurídica, que, repita-se, não é atingida com o instituto da requisição administrativa, sob pena de serem adotadas medidas judiciais para tal fim, bem como a responsabilização civil e criminal dos responsáveis.*

2) Seja oficiado ao Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná (CISCENOP) para que, no prazo de 05 dias:

*a) Informe os motivos que levaram a não dar continuidade ao repasse de verbas públicas a **FUNDHOSPAR** através de nova celebração do Projeto Acesso;*

*b) Informe quais foram as medidas adotadas pelo **CISCENOP** frente as notificações encaminhadas pela **FUNDHOSPAR** noticiando sua grave situação financeira decorrente do não repasse de verbas em razão da não celebração do Projeto Acesso.*

*c) Informe se os municípios que compõe o **CISCENOP** possui condições de ofertar a sua população os serviços de saúde ofertados pela **FUNDHOSPAR**.*

*d) Informe quais foram os Projetos Acesso celebrado com a **FUNDHOSPAR** desde o ano 2022, indicando os meses que compunham cada contrato. Deverá também ser encaminhado cópia de cada contrato.*



e) Informe a forma e valor de repasse de cada município dentro da celebração do Projeto Acesso, bem como informe se algum deles está inadimplente e o respectivo valor do débito.

*f) Informe se tomou conhecimento acerca do Decreto Municipal nº 61 de 24/03/2025, oriundo do Município de Cianorte, bem com se os demais municípios que compõe o **CISCENOP** anuíram. Em caso positivo, deverá ser esclarecido quando e como ocorreu tal consentimento.*

*g) Informe se, após a edição do Decreto Municipal nº 61 de 24/03/2025, oriundo do Município de Cianorte, houve a celebração do Projeto Acesso com a **FUNDHOSPAR**. Em caso positivo, deverá ser encaminhado cópia da minuta do contrato.*

3) Seja oficiado a *Fundação Hospitalar do Paraná (FUNDHOSPAR)* para que, no prazo de 05 dias:

a) Informe como está sendo realizada, na prática, a requisição administrativa do Município de Cianorte, decretada através do Decreto Municipal nº 61 de 24/03/2025, esclarecendo se os atos da administração pública estão se restringindo aos bens e serviços, ou estão afetando atos da personalidade jurídica da fundação.

b) Informe se, após a edição do Decreto Municipal nº 61 de 24/03/2025, oriundo do Município de Cianorte, houve a celebração do Projeto Acesso com a FUNDHOSPAR. Em caso positivo, deverá ser encaminhado cópia da minuta do contrato.

c) Encaminhe cópia do ofício 537/24, encaminhado as autoridades municipais em outubro de 2024, em que, a princípio, houve a solicitação de pactuação para continuidade do projeto acesso.

4) Deverá ser encaminhado cópia da presente portaria com os ofícios.

Na sequência, foram colacionados os ofícios de nº. 117/2025 pelo Prefeito Municipal de Cianorte, no qual consta que a Requisição Administrativa foi fundamentada com base nos motivos delineados no Preâmbulo do Decreto Municipal nº. 61/2025 (mov. 1.2).

Também foram juntados os Ofícios nº. 0069/2025 e 0095/2025 pela FUNDHOSPAR, onde foram demonstrados a situação financeira da Fundação, com o devido demonstrativo de como estaria o superavit do caixa se o Projeto Qualidade de Acesso



tivesse sido mantido, bem como a ausência deste comprometeu os atendimentos (movs. 1.3/1.4).

Além disso, foi apresentado Parecer Técnico Administrativo, o qual dispôs sobre a necessidade de recursos da FUNDHOSPAR para fazer frente as despesas correntes (mov. 1.5).

O Ministério Público reiterou o cumprimento das diligências descritas no **item 2 da Portaria** (mov. 4.1, 5.1 e 6.1).

Foi expedido o ofício nº. 022/2025 por este Órgão Ministerial (mov. 6.1), cientificando a Câmara de Vereadores de Cianorte acerca da instauração do presente procedimento administrativo (MPPR-0036.25.001901-9).

No **evento 11**, foi juntada resposta ao Ofício nº. 021/2025 (Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo) pelos representantes da **Fundhospar**, especificamente em relação ao **item 3**, sobre como estava sendo realizado, na prática, a requisição administrativa do Município. Neste ato, foi especificado os abusos e a extrapolação de poderes da referida intervenção.

Ainda no supracitado ato, além do Ofício nº. 537/2024 requerido na portaria, sobre a pactuação do Projeto Acesso, ainda foram colacionados outros ofícios encaminhados desde 2021 até o corrente ano sobre a respeito do mesmo assunto, ou seja, do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (movs. 11.2/11.37).

Com a finalidade de complementar a resposta ao Ofício nº 021/2025, constante na sequência 11, a FUNDHOSPAR encaminhou os documentos de movs. 18.3/18.5.

Na sequência (mov. 18.2), foi apresentada resposta ao Ofício nº. 021/2025 (Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo), pelo Município de Cianorte, representado pelo Prefeito Municipal, mais precisamente em relação a solicitação do **item 3** (mov. 1.1, fls. 09/12). Como resposta aos itens elencados, foi colacionada



manifestação já exarada nos autos de Mandado de Segurança nº. 0003189-78.2025.8.16.0069 (mov. 19.3).

No entanto, o referido representante do Município deixou de apresentar a resposta a requisição contida na alínea “b” do item 3), sob o argumento de que a esta solicitação corresponde a reunião de trabalho realizada no Gabinete do Poder Executivo e não como “*documento*” (mov. 19.2). Para tanto, solicitou o fundamento legal para requisitar cópia da ata de reunião e a sua gravação, isto por entender que não se trata de documento, o que excederia o poder requisitório deste órgão de execução.

O Consórcio Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná – CICENOP apresentou resposta aos itens solicitados (Ofício nº. 021/2025) no evento 20.3.

Em virtude do grande volume de arquivos encaminhados em anexo à resposta ao ofício nº 20/2025 pelo **CICENOP**, em razão de ultrapassarem a capacidade do sistema ePROMP (mais de 200MB), os documentos foram armazenados no Google Drive - [https://drive.google.com/drive/folders/1hj0sSxo_WNUHloRACB6wJJeGoTHMxzZF?](https://drive.google.com/drive/folders/1hj0sSxo_WNUHloRACB6wJJeGoTHMxzZF?usp=drive_link) *usp=drive_link* (mov. 20.1).

Após a juntada das respostas aos quesitos elencados na portaria, pelos órgãos supramencionados (**FUNDHOSPAR, Município de Cianorte e CICENOP**), verificou-se que o Município **deixou de atender integralmente às requisições**, limitando-se a encaminhar cópia da petição apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 0003189-78.2025.8.16.0069 (mov. 23.1).

Isso porque, **a petição apresentada no âmbito do mandado de segurança não supre as informações e documentos requisitadas**, pois sua finalidade é exclusivamente a defesa no bojo daquela ação judicial na qual sustenta, em síntese, que o objeto do presente procedimento seria idêntico ao discutido naquela ação judicial, além de questionar o fundamento legal para a requisição da ata e gravação da reunião.

Também no mov. 23.1, foram apresentados os fundamentos sobre a requisição da ata e da gravação da reunião mencionada na alínea “b” do item 2 do despacho



inaugural, demonstrando, de forma inequívoca a **legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos, de forma ampla, dos entes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais.**

Ainda no despacho supracitado (mov. 23.1), **o Ministério Público determinou expedição de novo Ofício (nº. 29/2025), reiterando as requisições anteriormente formuladas no item 2 da Portaria (mov. 1.1, fls. 09/12),** o qual foi formalizado no evento 26.1/27.1.

Nos movs. 30.1 e 30.2, em cumprimento ao despacho ministerial de **seq. 3.1, “item 2”, dos autos de Notícia de Fato nº MPPPR-0036.25.002125-4,** foi realizada a juntada de cópia integral dos referidos autos aos autos em epígrafe. Tal Notícia de Fato refere-se aos áudios referentes a gravação da reunião havida no dia 25 de março de 2025, com a presença do Prefeito Municipal de Cianorte e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como de assessores, funcionários públicos e um grupo de médicos prestadores de serviço à Fundhospar. Tal expediente foi encaminhado com pedido de providências pelos Vereadores de Cianorte, Elias Ariel de Souza, Alberto Nabhan e Rafael dos Santos Araújo.

Referidas mídias foram colacionadas nos eventos 30.3/30.9, e constituem-se de falas tendenciosas por parte do Gestor Público Chefe do Executivo, que afirmou que se não houvesse mudança na gestão da Fundação, embora tivessem recursos, não seriam destinados os aportes financeiros, condicionando os médicos a brigarem pela mudança na coordenação do hospital.

O Município de Cianorte apresentou resposta ao Ofício nº. 29/2025 (mov. 26.1) através dos documentos colacionados nos movs. 31.2/31.48 e 32.2, onde foram cumpridas as determinações anteriormente formuladas no item 2), alíneas “a” a “h” da Portaria (mov. 1.1, fls. 09/12).

Frisa-se que já houve prorrogação da requisição administrativa em discussão, por 12 meses, conforme Decreto Municipal nº. 118/2025¹.

¹.<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cianorte/decreto/2025/12/118/decreto-n-118-2025-altera-o-artigo-4-do-decreto-municipal-n-61-de-24-de-marco-de-2025>



Oportuno mencionar, ainda, que na sentença dos autos de Mandado de Segurança nº. 0003189-78.2025.8.16.0069 (anexo) **foi reconhecida a nulidade e inconstitucionalidade parcial do Decreto nº. 61/2025**, com vista a afastar a interferência municipal na administração e gestão da **FUNDHOSPAR**, em respeito à sua autonomia privada, sendo permitido ao Município, contudo, a requisição administrativa dos bens e serviços, devendo prestar o serviço em nome próprio.

É, em síntese, o relatório.

A análise dos autos evidencia que esta 5ª Promotoria de Justiça, no âmbito de suas atribuições institucionais, **possui competência específica para atuar na curadoria das fundações**, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Recomendação de nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, aliado ao disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda, no âmbito do Estado do Paraná, a Resolução nº. 2.434/02, da Procuradoria Geral de Justiça, disciplina a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações, cabendo a estas a fiscalização e velamento das Fundações Privadas, requerimentos de providências administrativas ou judiciais que achar pertinente.

Nesse sentido, necessário sanear o feito, tendo em vista que **o presente procedimento administrativo continuará em trâmite unicamente para fiscalizar a correta aplicação do instituto da requisição administrativa dos bens e serviços da FUNDHOSPAR**, nos moldes definidos na sentença do Mandado de Segurança nº. 0003189-78.2025.8.16.0069.

No presente caso, todo o procedimento de fiscalização instaurado, abrangendo desde a constatação supressão de recursos, bem como de possível paralisação de serviços essenciais até a efetivação de medida extrema de intervenção, sob a roupagem de requisição administrativa, pode, em tese, revelar condutas que se amoldam não apenas a infrações administrativas, **mas também a ilícitos de maior gravidade, como atos de improbidade administrativa ou mesmo crimes tipificados na legislação penal**. Vejamos.



Antes de mais nada, cabe lembrar que a Constituição Federal estabelece que compete ao Estado (União, Estados e Municípios) a prestação do serviço a Saúde, podendo haver a **complementação** de serviços por pessoas jurídicas de direito privado.

E foi isso o que aconteceu em Cianorte. Diante da incapacidade do Estado em prestar o serviço de saúde a população de Cianorte e região, em 1992, foi instituída a FUNDHOSPAR por alguns municípios da região para prestação de serviços de saúde.

Ou seja, os municípios delegaram a uma fundação o serviço que Cianorte e outros municípios não possuíam condições de ofertar a sua população. Passados mais de três décadas, pouco foi feito para que tais os municípios assumissem sua responsabilidade na prestação **direta** do serviço de saúde.

Logo, diante da incapacidade dos municípios na prestação direta dos serviços de saúde, **evidente a necessidade de repasse de valores pelos municípios à fundação** para que se garanta um justo equilíbrio nas finanças do prestador de serviços, visando exatamente a continuidade de tais serviços, **sob pena de enriquecimento ilícito.**

Diante disso, surge a necessidade de reflexão: **Como exigir (ou esperar) que a fundação “caminhe com as próprias pernas apenas com recursos próprios”?**

Ora, a FUNDHOSPAR presta serviços públicos de SUS, que deveriam ser prestados pelos municípios, e ainda assim deveria ela mesmo custear sua manutenção com recursos próprios? Deveria ocorrer a cessação de repasse de dinheiro público pelos municípios, que, passados mais de 30 anos, não possuem capacidade de tomar a prestação direta de tais serviços? É correto os municípios deixarem de realizar o repasse das verbas a FUNDHOSPAR sob a alegação de irregularidades, sem que tais irregularidades estejam comprovadas?



Obviamente a responsabilidade primária é dos municípios que compõe a CISCENOP, e não da FUNDHOSPAR. Porém os gestores locais ignoram tal premissa e delegam a fundação a responsabilidade do serviço de saúde à população.

Não se ignora que a FUNDHOSPAR recebe valores encaminhados pelo Estado do Paraná quando do atendimento do serviço SUS, porém tais valores se mostram insuficientes dentro do cenário nacional de elevada taxa de juros e de alto índice de inflação.

E diante dessa insuficiente de valores, os municípios que compõe a CISCENOP tem a obrigação de complementar tais valores visando o equilíbrio financeiro da fundação, visando a manutenção do serviço a saúde. Lembrando que tais municípios não possuem condições de prestar tal serviço de forma direta.

Fato é que por muito tempo esse complemento era feito pelo CISCENOP, através do denominado “Projeto Qualidade de Acesso”. Isso até outubro de 2024.

Conforme noticiado pela FUNDHOSPAR, em 2024, havia sido pactuado o “Projeto Qualidade de Acesso”, que se findaria em outubro de 2024. Ocorre que, ao contrário dos demais períodos (em que ocorria a repactuação de forma ininterrupta), **e, outubro de 2024, o CISCENOP simplesmente deixou de renovar o mencionado projeto.**

Cabe registrar que o gestor do CISCENOP era, e ainda é, o Prefeito de Cianorte, Marcos A. Franzato.

Registre-se que **o CISCENOP deixou de promover a renovação do pacto sem nenhum prévio aviso ou justificativa**, o que fez com que a FUNDHOSPAR continuasse a prestar integralmente o serviço de saúde à população com seus próprios e limitados recursos (advindos de atendimento particular e repasse do Estado do Paraná).

Em detida análise aos eventos 11.3 e 1.4, referente ao Ofício nº. 537/2024, encaminhado pela Fundação ao Município de Cianorte e ao CISCENOP, evidencia-



se que os pagamentos do Projeto Qualidade de Acesso foram arcados até outubro/2024, **coincidentemente ao final das eleições municipais daquele ano**. Por conseguinte, mesmo diante de súplica da Fundação pela renovação/aditivo do incentivo financeiro, os órgãos competentes quedaram-se inertes, tendo, inclusive o aludido Ofício sido reiterado (mov. 11.37).

Conforme demonstrado, resta evidente que, se o “Projeto Qualidade de Acesso” tivesse sido devidamente arcado, a **FUNDHOSPAR** não se encontraria em situação de débito, mas sim em superavit financeiro, capaz de manter o regular funcionamento de suas atividades (mov. 1.4, fl. 79).

Situação financeira atual

(se o Projeto Qualidade de Acesso tivesse sido mantido, o hospital, hoje, teria saldo em caixa – R\$ 360.709,49)

Importa salientar que quem deixou de arcar com os valores que habitualmente eram repassados não foi a instituição hospitalar, mas sim os Municípios que compõe o CISCENOP, circunstância esta que ocasionou o acúmulo da dívida e gerou, inclusive, a concreta possibilidade de paralisação dos serviços essenciais prestados pelo nosocômio (mov. 1.4).

Não obstante tal inadimplemento, a **FUNDHOSPAR** manteve, de forma ininterrupta e responsável, o atendimento a todos os Municípios da região abrangida pela AMENORTE, cumprindo com sua missão assistencial. Todavia, os valores correspondentes a esses atendimentos não foram devidamente arcados pelos entes municipais, agravando o desequilíbrio econômico-financeiro da instituição em razão de contarem com estes valores em sua previsão orçamentária (mov. 1.4).

No mesmo sentido, observa-se que o CISCENOP apresentou proposta de repasse em valor muito aquém ao efetivamente requerido pela Fundação para viabilizar o Projeto Qualidade de Acesso, o que tornava o aceite do programa absolutamente inviável.



Importa destacar que tal valor foi definido por conta própria pelo CISCENOP, sem observar os demonstrativos e planilhas de custos regularmente apresentados pela FUNDHOSPAR, que refletem as despesas reais necessárias à manutenção dos serviços.

Ao adotar essa postura, o Município não só deixou de honrar os compromissos financeiros que lhe competiam, mas também demonstrou uma clara desconfiança em relação à gestão do Hospital, uma vez que o Chefe do Poder Executivo de Cianorte e Presidente do CISCENOP considerou apenas aquilo que julgava “adequado”, ignorando as planilhas orçamentárias da Fundação.

Nesta toada, na reunião realizada com os médicos, autoridades da Saúde do Município e vereadores em 20/03/2025 (mov. 31.47), o Prefeito evidenciou sua parcialidade com os gestores da Fundhospar, inclusive, neste ato, **pediu que os médicos parassem de trabalhar caso a gestão da Fundação se mantivesse, como forma de legitimar a decretação da calamidade e a intervenção.**

Dito isso, importante destacar alguns dos trechos das falas do Prefeito durante a gravação da reunião (mov. 32.2):

Minuto 5:19 – Disse que vai assumir a gestão – já havia planejamento quanto a isso (...)

Minuto 06:39-6:50 – Fala que dá para gerir a saúde porque tem verbas suficientes (...)

Minuto 8:00 – Tinha ciência desde o fim do ano do atraso nos pagamentos dos médicos (...)

Minuto 13:05 – Fala que fizeram o projeto acesso até setembro/outubro. Em seguida, **assume que não pagou o valor referente ao projeto nos meses de novembro e dezembro (2024)** (...)

Minuto 15:00 – Em um estudo da Prefeitura, chegaram em um valor de 509 mil reais para o projeto. (...) Obs: A Fundação solicitou o valor do projeto em mais de 700 mil reais.



Minuto 16:03 – O Prefeito deu a entender que a gestão da fundação não tem competência para gerir (...)

Minuto 16:15 – **Pede a renúncia dos gestores Gilmar e Kaio como condição para prosseguirem com as promessas (...)**

Minuto 17:50 – Disse estar preparado para tomar uma ação (referência a intervenção via requisição administrativa) (...)

Minuto 19:50 – **Faz menção de incompetência por parte dos gestores e pede o afastamento destes novamente (...)**

Minuto 20:29 – Diz que é uma vergonha o que acontece lá dentro (referência a gestão do hospital) (...)

Minuto 22:32 – Disse que não suspeita de desvio por parte dos gestores (o que contradiz com as outras declarações) (...)

Minuto 24:30 – **Diz que cansou de todo ano a diretoria da Fundação chegar e precisar de dinheiro (...)**

Minuto 26:24 – **Diz que é “impossível” continuar estes gestores na Fundação (...)**

Minuto 28:00 – **Prefeito diz que vai chegar uma “diretoria séria” na Fundhospas (...)**

Minuto 29:08 – **Diz para que os médicos não aceitem ficar com aquela diretoria, porque se a diretoria ficar, não terá diálogo** (em menção ao recebimento dos salários atrasados dos médicos) (...)

Minuto 34:59 – Diz que não dá para jogar a culpa no Município só porque não pagou 3 meses do projeto acesso (...)

Minuto 36:52 – Novamente diz que irá pagar os salários atrasados, **com a ressalva de que não esteja a gestão atual no poder (...)**

Minuto 37:53 – **Diz que se dependesse dele afastaria eles (os gestores) de imediato (...)**

Minuto 40:12 – Pede uma trégua aos médicos até que eles (Prefeitura) “assuma” (...)

Minuto 42:02 – Repete que possuem caixa para arcar com as custas (...)

Minuto 43:37 – Diz que a Prefeitura pode intervir e nomear uma pessoa para gerir a Santa Casa (...)



Minuto 43:49 – Diz que já tem a pessoa e tudo montado para a intervenção (...)

Minuto 58:32 – “Dinheiro nós temos” (...).

Os trechos dos diálogos colacionados aos autos evidenciam a parcialidade do Prefeito Marcos A. Franzato em relação aos gestores da FUNDHOSPAR. Em suas próprias declarações, o administrador municipal deixa claro que **condicionava o acerto de contas à alteração da diretoria da instituição** (Kaio e Gilmar), exigência totalmente indevida e alheia às finalidades administrativas que devem nortear a gestão pública.

Além disso, **o Prefeito admite expressamente que possuía os recursos em caixa, mas que deixou de efetivar os repasses em razão de não concordar com os gestores atuais**, deixando, portanto, prevalecer questões de ordem subjetiva sobre o dever constitucional de garantir a continuidade da assistência à saúde, em clara intenção de inviabilizar o trabalho da Fundação para assumir o comando desta.

Outrossim, o Sr. Prefeito já indica que tinha tudo montado para uma intervenção, o que efetivamente fez nos dias seguintes, corroborando indícios de uma prévia trama.

Tais diálogos revelam uma situação no mínimo incomum: um gestor municipal incentivando o colapso de um serviço essencial a sua população, quando deveria envidar esforços para que tal serviço (de saúde) fosse o mais eficiente possível.

Tal conduta não apenas caracteriza uma ingerência imprópria sobre a autonomia da entidade hospitalar, mas traz sérios indícios de que o agravamento da situação financeira da FUNDHOSPAR foi provocado propositalmente pela postura do Prefeito Marcos A. Franzato, que deixou a instituição em situação financeiramente insustentável, abrindo caminho para que o Município de Cianorte viesse a intervir na sua gestão, **o que de fato ocorreu em 24/03/2025, 04 dias após a supracitada reunião, após**



o recebimento do ofício nº 0127/2025-ADM, oriundo da FUNDHOSPAR, noticiando sua paralisação em razão de sua incapacidade financeira.

Oportuno ressaltar que, contrário as suspeitas do Prefeito, as contas da Fundação eram aprovadas anualmente pelo Ministério Público, sem indícios de desvio ou má gestão que justificassem o corte de verbas.

De todo contexto e dos dizeres do Sr. Prefeito Marcos A. Franzato na citada reunião, há indícios de que a situação de agravamento financeiro da FUNDHOSPAR pode ter sido por ele provocada.

Ora, o último “Projeto Qualidade de Acesso” tinha vencimento em outubro de 2024, logo após a realização das eleições municipais. Na época, o gestor do CISCENOP era, e ainda é, o Prefeito de Cianorte, Marcos A. Franzato. Houve a interrupção na celebração do pacto para complementação de valores, ao que tudo indica, de forma proposital visando gerar a incapacidade total da FUNDHOSPAR em continuar a prestar serviços, o que se mostrava uma questão de tempo.

Veja-se. É de conhecimento de qualquer gestor que a FUNDHOSPAR não possuía condições de manter um equilíbrio econômico financeiro sem repasse municipal. Suspender tais repasses têm por conclusão lógica a insolvência.

Logo, a dinâmica acima narrada, associada aos dizeres do prefeito de Cianorte na reunião realizada com o corpo médico da fundação, **revelam sérios indícios** de que a emergência na prestação do serviço de saúde pública de Cianorte e região foi provocada.

E a provocação da citada emergência, a princípio, tinha um fundamento, que se revelou logo em seguida, com a intervenção do Município de Cianorte, através de Requisição Administrativa (Decreto nº. 61/2025 – mov. 1.2, fls. 02/09).

Corroborando os indícios até então citados, verificou-se que o Decreto que determinou a requisição administrativa extrapolou os limites deste ato com alguns de



seus dispositivos, na medida em que permitiu que o Município de Cianorte se apropriasse indevidamente da personalidade jurídica, no CNPJ, da FUNDHOSPAR, bem como permitiu a alteração de ofício de toda a administração da Fundação.

Referidos dispositivos do Decreto (artigos 5º, incisos IV e VI; 11, incisos II, III, e V parágrafo único; e artigos 15; 16 e 17) foram reconhecidos como ilegais nos autos nº. 0003189-78.2025.8.16.0069, tanto a decisão liminar de mov. 40.1 quanto a sentença evento 72.1 – daqueles autos.

Salienta-se que desde o início, na portaria inaugural deste procedimento administrativo (mov. 1.1, item 3, alínea “h”, fl. 10), houve a recomendação para que a Requisição Administrativa se atenta-se para os limites legais de “bens e serviços”. Veja-se:

h) RECOMENDA-SE que o Município de Cianorte, no exercício de autotutela de seus atos administrativos, revogue os dispositivos indicados no item “d”, bem com os demais atos que se afastem da mera requisição administrativa de bens e serviços da FUNDHOSPAR, de modo que seja assegurado a inviolabilidade de sua personalidade jurídica, que, repita-se, não é atingida com o instituto da requisição administrativa, sob pena de serem adotadas medidas judiciais para tal fim, bem como a responsabilização civil e criminal dos responsáveis.

Ainda, mesmo após a sentença dos autos nº. 0003189-78.2025.8.16.0069 que decretou a nulidade dos artigos 5º, incisos IV e VI; 11, incisos II, III, e V parágrafo único; e artigos 15; 16 e 17, o Município de Cianorte insistiu em tentar controlar a direção da Fundação, realizando nova eleição em 17/04/2025, em desconformidade com os artigos revogados, logrando em afastar os gestores, o que era seu objetivo desde o início (cf. parecer de mov. 69 – autos nº. 0003189-78.2025.8.16.0069).

Em verdade, o prefeito de Cianorte, Marcos A. Franzato, sob a roupagem de uma requisição administrativa, promoveu uma verdadeira intervenção na FUNDHOSPAR, sem legitimidade para tanto, de forma administrativa e, ao que parece, ilegal.



Diante de todo contexto exposto, verifica-se que há indícios de que o prefeito de Cianorte, Marcos A. Franzato, tenha provocado deliberadamente uma situação de emergência financeira na FUNDHOSPAR, visando criar mecanismo a justificar a edição de um ato administrativo de intervenção via requisição administrativa e, com isso, promover o afastamento de seus desafetos e manter o controle do ente privado, **o que pode configurar a prática de crime (artigo 319 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa por violação a princípios da moralidade e impessoalidade.**

Entretanto, a delimitação de atribuição desta Promotoria não contempla a apuração aprofundada de eventuais ilícitos de improbidade administrativa decorrentes da atuação dos gestores públicos, uma vez que tal matéria se insere na competência da 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte.

No tocante a esfera penal, considerando que a pessoa sobre a qual recaem os indícios de crime exerce o cargo de Prefeito de Cianorte, incide, na hipótese, o foro por prerrogativa de função previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Prefeitos nos crimes comuns.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (SUBJUR) tem como precípua função auxiliar a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), atuando, por delegação (Resolução nº 2988/2024/PGJ), nos feitos administrativos e judiciais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 2185/2020/PGJ).

Dessa forma, a esta Promotoria de Justiça compete tão somente a colheita inicial de informações, sendo a apreciação e eventual propositura da medida cabível sobre o supracitado crime de atribuição da SUBJUR.

3. Conclusão

Diante o exposto, determino:



1) o encaminhamento de cópias integrais dos presentes autos à 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte para conhecimento e providências que entender pertinente.

2) o encaminhamento de cópias integrais dos presentes autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (SUBJUR), para as providências que entenderem cabíveis.

3) o encaminhamento de cópia do presente despacho aos Vereadores de Cianorte, Elias Ariel de Souza, Alberto Nabhan e Rafael dos Santos Araújo, que encaminharam o pedido de providências acostados ao movimento 30 dos autos.

4) Cumprido as determinações, voltem os autos para deliberações quanto a continuidade de fiscalização da requisição administrativa, para a proteção dos atos ilegais, especialmente quanto às prorrogações da medida, que não podem ser infinitas, e sobre as quais deve haver estrita observância e ponderação nos limites da necessidade e do interesse público.

Cianorte, datado e assinado eletronicamente.

FILIPPE ASSIS COELHO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **FILIPE ASSIS COELHO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 05/09/2025 às 18:08:59, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4818763** e o código CRC **3937666248**
